

## PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 196, de 2009, que *acrescenta na Lei n° 11.350, de 5 de outubro de 2006, os artigos 9º-A a 9º-C, para instituir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias*, de autoria da Senadora Patrícia Saboya.

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 196, de 2009, que *acrescenta na Lei n° 11.350, de 5 de outubro de 2006, os artigos 9º-A a 9º-C, para instituir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias*, é da autoria da Senadora PATRÍCIA SABOYA,

A proposição, no seu art. 1º, inclui, na verdade, cinco novos dispositivos à Lei n° 11.350, de 2006 – e não apenas três, conforme se informa, de modo equivocado, na ementa do projeto, motivo que ensejou, a propósito, a acertada emenda de redação aprovada no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) –, quais sejam os arts. 9º-A, 9º-B, 9º-C, 9º-D e 9º-E. O art. 9º-A institui piso salarial profissional de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, válido para todos os entes federativos.

Nos termos do art. 9º-B, o piso salarial será integralizado de forma progressiva e proporcional, no prazo de doze meses, contados da entrada em vigor da lei resultante do projeto.

O art. 9º-C, por sua vez, determina que a União efetuará o repasse financeiro por meio de recursos de seu orçamento, na forma e nos limites previamente estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Já o art. 9º-D estabelece que o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será

reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelos índices oficiais de inflação registrados no ano anterior.

O art. 9º-E determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, no prazo estabelecido no art. 9º-B.

O art. 2º do PLS nº 196, de 2009, altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350, de 2006, para que um dos requisitos para a ocupação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias seja a conclusão do ensino médio, uma vez que a legislação atual exige apenas a conclusão do ensino fundamental.

Na CAE, a matéria foi aprovada na sessão de 30 de junho de 2009, nos termos do parecer elaborado pelo eminente Senador CÍCERO LUCENA, com a emenda de redação já referida acima.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

A fixação de pisos salariais insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, ressalte-se que o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2009, está em sintonia com o que dispõe o § 5º do art. 198 da Constituição, que estabelece que lei federal disponha acerca do regime jurídico e da regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A Lei nº 11.350, de 2006, regulamentou a atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, deixando uma lacuna importante ao não estipular o piso salarial para esses profissionais.

Não há dúvida sobre a oportunidade da proposição apresentada pela Senadora PATRÍCIA SABOYA, ao estabelecer em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) o valor mínimo a ser pago a esses importantes trabalhadores.

A autora justificou muito bem a matéria ao afirmar que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias atuam diretamente sobre as populações mais carentes do País, contribuindo para a prevenção de enfermidades e controle de doenças endêmicas, notadamente por meio da difusão de informações de saúde.

Não há razão plausível para que se estabeleçam distinções remuneratórias, a maior ou a menor, no âmbito do território nacional, provocando, como todos nós sabemos, competição entre os profissionais e concorrência entre os entes federados, para atrair para sua região os melhores profissionais, deixando, muitas vezes, sem assistência contingentes importantes da população carente e mais necessitada.

Devemos fazer uma ressalva apenas quanto ao modo tecnicamente errôneo pelo qual o art. 2º da proposição sugere nova redação para dispositivos da Lei nº 11.350, de 2006, visto que, ao deixar de incluir uma linha pontilhada logo abaixo do novo inciso III alvitado para o *caput* do art. 6º da mencionada lei, excluir-se-ia, inadvertidamente, os vigentes §§ 1º e 2º do mesmo artigo. Analogamente, suprimir-se-ia, de forma igualmente involuntária, o vigente parágrafo único do art. 7º da lei, também em razão da ausência de linha pontilhada imediatamente após o inciso II cogitado para o *caput* do dispositivo. Por tais motivos, oferecemos emenda ao projeto.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2009, com a emenda adotada pela Comissão de Assuntos Econômicos, bem como a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º**.....

.....

III – haver concluído o ensino médio.

.....’ (NR)

‘Art. 7º.....

.....

II – haver concluído o ensino médio.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2009, com as Emendas nºs 01 - CAE/CAS e 02 - CAS.

**EMENDA Nº 01 – CAE/CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 196, de 2009, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

**EMENDA Nº 02 - CAS**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º .....

.....  
III – haver concluído o ensino médio.

.....’ (NR)

‘Art. 7º .....

.....  
II – haver concluído o ensino médio.

.....’ (NR)

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Senador PAPALÉO PAES  
Presidente

# TEXTO FINAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 196, DE 2009

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 196, DE 2009

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 9º-A.** O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) mensais para profissionais com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, para a jornada de, no máximo, quarenta horas semanais.

§ 2º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

**Art. 9º-B.** O valor de que trata o art. 9º-A será integralizado de forma progressiva e proporcional no decorrer de 12 (doze) meses da entrada em vigor da presente Lei, admitindo, neste prazo, que o piso salarial compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 9º-A desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

**Art. 9º-C.** A União deverá efetuar, por meio de recursos de seu orçamento, repasse financeiro, na forma e limites previamente estabelecidos pelo Ministério da Saúde, aos entes federativos responsáveis pela contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a fim de garantir o piso mínimo de vencimento de que trata o art. 9º-A.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde fará acompanhamento técnico da destinação dos recursos repassados aos entes federativos, condicionando

o repasse dos recursos do PAB Variável da Atenção Básica à comprovação do cumprimento dos disposto no art. 9º-A.

**Art. 9º-D.** O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pelos índices oficiais de inflação registrados no ano anterior”.

**Art. 9º-E.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias até o prazo estabelecido no art. 9º-B, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional, e ainda, a forma de ingresso ao serviço público através do processo seletivo público, nos termos do art. 9º, caput.

**Art. 2º** Os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
 .....  
 III – haver concluído o ensino médio.  
 ..... (NR)  
 Art. 7º .....  
 .....  
 II – haver concluído o ensino médio.  
 .....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Senador Papaléo Paes, Presidente

Senadora Rosalba Ciarlini, Relator